



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000462-52.2015.8.14.0070
APELANTE: JOÃO RAMON DIAS VIANA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, DA LEI 11.343/06 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DE BUSCA PESSOAL ILEGAL: REJEITADA. – DO MÉRITO: DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS SÃO SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMETIDO PELO APELANTE – DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE USO: IMPROCEDENTE, DAS PROVAS CONTIDAS DOS AUTOS RESTA CONFIGURADO O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA: IMPROVIDO, EM QUE PESE REFORMADO O VETOR ANTECEDENTES CRIMINAIS, AINDA PERMANECERAM VALORADOS O VETOR JUDICIAL CULPABILIDADE, A QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA O QUE JÁ AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA N. 23/TJPA), PELO QUE SE MANTIVERAM INTACTAS TANTO A PENA-BASE, QUANTO A DEFINITIVA – RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DE BUSCA PESSOAL ILEGAL: No presente caso, não há o que se falar em busca pessoal ilegal, haja vista que a Polícia Militar recebera denúncia via 190, de que o réu/apelante estaria comercializando drogas, tendo sido passada na denúncia as características do suspeito, e ao chegar ao local os policiais militares abordaram o réu/apelante, e com ele fora encontrada significativa quantidade de droga, conforme narrativa dos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante do réu/apelante, os Srs. Manoel de Jesus Cardoso Lobato e Elton Jhon Carneiro da Silva (fls. 25/25-v). PRELIMINAR REJEITADA.



2 – DO MÉRITO

2.1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Da análise detida dos autos, verifica-se não assistir razão à defesa do apelante, haja vista as provas dos autos serem suficientemente capazes de apontar a materialidade e autoria do crime cometido por este. A materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 34/34-v. Já a autoria resta devidamente comprovada pela narrativa das testemunhas de acusação, policiais militares, que atuaram na prisão em flagrante do réu/apelante. Destaca-se que as narrativas prestadas em fase judicial, guardam perfeita semelhança com as prestadas em fase policial (fls. 03/04 – Autos Apensos).

Ademais aos depoimentos prestados pelos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante do réu são seguros e harmônicos entre si, os quais são dotados de fé pública, haja vista que estavam no exercício de suas funções no momento do flagrante e prisão do réu, além de os depoimentos estarem devidamente apoiados pelo Laudo Toxicológico Definitivo e Auto de Apresentação e Apreensão, pelo que não há que se falar em insuficiência de provas que apontem no sentido da autoria do réu/apelante no presente caso.

2.2 – DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE USO: Não há o que se falar no presente caso em desclassificação para o crime de uso, haja vista que as circunstâncias em que o réu fora preso, quais sejam, a polícia através de denúncia que o apelante estava praticando a mercancia de drogas, dirigiu-se ao local indicado e prendeu o réu em flagrante, na posse de 66 (sessenta e seis) petecas de cocaína, e 81 (oitenta e uma) pururucas de maconha, tendo sido ainda encontrado em poder do réu/apelante a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (vide Laudo Toxicológico definitivo fls. 34/34-v e Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09 – Autos Apensos).

2.3 - DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformado o vetor judicial antecedentes criminais, permanecera valorado negativamente o vetor culpabilidade, ainda pesa em desfavor do réu/apelante a hipótese do art. 42, da Lei 11.343/06, já anteriormente aplicada em desfavor do réu pelo Juízo a quo, haja vista que com este fora encontrado 66 (sessenta e seis) petecas de cocaína, droga de alto potencial



lesivo, tendo ainda sido encontrado com o mesmo 81 (oitenta e uma) embalagens de maconha, sendo a quantidade total de ambas as drogas 111g (cento e onze gramas), o que por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, mantendo-se negativo o vetor culpabilidade, a natureza e a quantidade da droga, entende-se por bem em manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo, qual seja, 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Ausentes causas atenuantes ou agravantes.

Presente causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, valorada pelo magistrado a quo, a qual mantenho sob pena de infringir o princípio do non reformatio in pejus, entretanto, ao contrário do que pleiteia o apelante, mantenho o patamar de diminuição no seu mínimo, qual seja de 1/6 (um) sexto, considerada a quantidade de droga encontrada, considerando ainda que um dos tipos das drogas era cocaína, entorpecente de alta periculosidade, pelo que fica aqui fixado o patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Ausentes causas de aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, fixa-se a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, b, do CPB.

3 – RECURSO CONHECIDO, para REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DE BUSCA PESSOAL ILEGAL e, no mérito IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, para REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DE BUSCA PESSOAL ILEGAL e, no mérito PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.



Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.
Belém/PA, 31 de agosto de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000462-52.2015.8.14.0070

APELANTE: JOÃO RAMON DIAS VIANA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por JOÃO RAMON DIAS VIANA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narra a exordial acusatória que no dia 10/02/2015, por volta das 10h, a Polícia Militar realizava ronda pela cidade, momento no qual recebera denúncia de que estaria ocorrendo o crime de Tráfico de Drogas na Rua do Cachorrão, situada na Invasão Heraldo Pantoja, pelo que a guarnição se dirigiu para o local, tendo identificado o denunciado JOÃO RAMON DIAS VIANA, como suspeito, e ao realizarem a abordagem pessoal, fora encontrado em seu poder, no bolso de sua roupa, 66 (sessenta e seis) petecas de cocaína e, nas proximidades, fora encontrado ainda um recipiente com 81 (oitenta e um) invólucros de maconha.

A denúncia fora recebida em 13/05/2015 (fl. 16)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 52/57).

Inconformado, JOÃO RAMON DIAS VIANA interpôs recurso de Apelação (fl. 69), com razões recursais às fls. 70/89.

Aduz a defesa, preliminarmente, nulidade da prova decorrente de busca pessoal ilegal, haja vista que nem o auto de prisão em flagrante, nem a denúncia e provas colhidas na instrução apontam qualquer suspeita que justificasse a busca pessoal realizada pelos policiais no réu/apelante.



No mérito, aduz que o apelante era tão somente usuário de drogas, e a droga encontrada não estava em seu poder, pois fora encontrada no mato, tendo a polícia colocado o entorpecente nas mãos do réu/apelante, ressaltando ainda que não ficou comprovado nos autos que o apelante estava praticando a traficância, seja comercializando, transportando ou praticando qualquer outra conduta típica do delito de tráfico de drogas, pelo que requer a absolvição do mesmo.

Alega que no presente caso deve haver a desclassificação do crime de tráfico de drogas, para o crime de porte de droga para consumo pessoal, haja vista o réu/apelante ter declarado ser usuário de entorpecentes, afirmando ainda nunca ter comercializado drogas. Assevera que o magistrado ao realizar a análise da primeira fase da dosimetria da pena o fez de maneira errônea, haja vista que todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB são favoráveis ao réu/apelante, pelo que sua pena-base deve ser fixada no presente caso no mínimo legal, devendo ainda ser reduzida a pena em razão da minorante do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, qual seja, de 2/3 (dois terços), haja vista que o Juízo a quo fixou a quando da sentença o patamar mínimo de 1/6 (um sexto) sem ter apontados fundamentos concretos para tanto.

Às fls. 92/99, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público, pugnano pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO. Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 107)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para redimensionar e pena-base do réu/apelante. (fls. 111/117)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000462-52.2015.8.14.0070
APELANTE: JOÃO RAMON DIAS VIANA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DE BUSCA PESSOAL ILEGAL

Aduz a defesa, preliminarmente, nulidade da prova decorrente de busca pessoal ilegal, haja vista que nem o auto de prisão em flagrante, nem a denúncia e provas colhidas na instrução apontam qualquer suspeita que justificasse a busca pessoal realizada pelos policiais no réu/apelante.

No presente caso, não há o que se falar em busca pessoal ilegal, haja vista que a Polícia Militar recebera denúncia via 190, de que o réu/apelante estaria comercializando drogas, tendo sido passada na denúncia as características do suspeito, e ao chegar ao local os policiais militares abordaram o réu/apelante, e com ele fora encontrada significativa quantidade de droga, conforme narrativa dos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante do réu/apelante, os Srs. Manoel de Jesus Cardoso Lobato e Elton Jhon Carneiro da Silva (fls. 25/25-v)

Nessa linha de raciocínio, resta configurada a suspeita do réu informada via 190, a qual fora confirmada na abordagem ao réu, que ao ser revistado fora encontrado em seu poder mais de 60 (sessenta) petecas de cocaína.



Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR.
Analisada a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz que o apelante era tão somente usuário de drogas, e a droga encontrada não estava em seu poder, pois fora encontrada no mato, tendo a polícia colocado o entorpecente nas mãos do réu/apelante, ressaltando ainda que não ficou comprovado nos autos que o apelante estava praticando a traficância, seja comercializando, transportando ou praticando qualquer outra conduta típica do delito de tráfico de drogas, pelo que requer a absolvição do mesmo.

Da análise detida dos autos, verifica-se não assistir razão à defesa do apelante, haja vista as provas dos autos serem suficientemente capazes de apontar a materialidade e autoria do crime cometido por este, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 34/34-v e Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09 – Autos Apensos.

Já a autoria resta devidamente comprovada pela narrativa das testemunhas de acusação, policiais militares, que atuaram na prisão em flagrante do réu/apelante, senão vejamos:

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MANOEL DE JESUS CARDOSO LOBATO (FL.25): (...) Que conseguiram prender o acusado com uma quantidade de droga; Que tinha com o acusado; Que o acusado vende drogas para Aririca e Cheirosa(...); Que todo material encontrado com o acusado foi entregue na delegacia (...); Que não encontraram nenhum usuário, mas estão monitorando os vendedores (...); Que o João era o vendedor avião (...); Que a droga estava dentro do bolso do João e depois chegou a mãe do João dizendo que o mesmo tem problemas mentais.

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ELTON JHON CARNEIRO DA SILVA (FL.25-V): Que fizeram incursão no Heraldo Pantoja e pegaram o acusado com 65 petecas de cocaína; Que estava pronta para venda (...); Que a droga foi encontrado no bolso do acusado; Que na verdade a droga estava em potinho e o acusado segurando o pote; Que nesse dia não se lembra se foi abordado usuário (...).



Destaca-se que as narrativas prestadas em fase judicial, guardam perfeita semelhança com as prestadas em fase policial (fls. 03/04 – Autos Apensos).

Ademais aos depoimentos prestados pelos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante do réu são seguros e harmônicos entre si, os quais são dotados de fé pública, haja vista que estavam no exercício de suas funções no momento do flagrante e prisão do réu, além de os depoimentos estarem devidamente apoiados pelo Laudo Toxicológico Definitivo e Auto de Apresentação e Apreensão, pelo que não há que se falar em insuficiência de provas que apontem no sentido da autoria do réu/apelante no presente caso.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência Pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (NATUREZA DA DROGA). ANÁLISE DESFAVORÁVEL. CABIMENTO.

Inviável a absolvição por insuficiência de prova, quando o acervo probatório, constituído de prova pericial e oral, além de imagens, é coeso e demonstra indene de dúvidas a prática do crime descrito no artigo , caput, da Lei nº /2006. Depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, especialmente quando estão em consonância com as demais provas. A prática de novo delito durante gozo de benefício concedido na execução da pena de crime anterior é fundamento idôneo para a análise desfavorável da conduta social do agente. A natureza altamente nociva do entorpecente cocaína permite a exasperação da pena-base, nos termos do art. da Lei nº /2006. Apelação desprovida.

(TJ-DF - Apelação Criminal : APR 20140111055479 – Turma Julgadora: 2ª Turma Criminal – Relator: Des. SOUZA E AVILA – Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2016 . Pág.: 166) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS



EXISTENTES NOS AUTOS - REDUÇÃO DAS PENAS - INVIABILIDADE.

Se demonstrado nos autos que a droga se destinava ao repasse a terceiros, encontra-se caracterizado o crime de tráfico de drogas. O depoimento de policiais pode servir de referência na verificação da materialidade e autoria delitivas, bem como funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

(TJ-MG - Apelação Criminal : APR 10558130021782001 MG – Órgão julgador: Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL – Relator: Des. Flávio Leite – Publicação: 25/01/2016) (grifo nosso)

DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE USO

Alega que no presente caso deve haver a desclassificação do crime de tráfico de drogas, para o crime de porte de droga para consumo pessoal, haja vista o réu/apelante ter declarado ser usuário de entorpecentes, afirmando ainda nunca ter comercializado drogas. Não há o que se falar no presente caso em desclassificação para o crime de uso, haja vista que as circunstâncias em que o réu fora preso, quais sejam, a polícia através de denúncia que o apelante estava praticando a mercancia de drogas, dirigiu-se ao local indicado e prendeu o réu em flagrante, na posse de 66 (sessenta e seis) petecas de cocaína, e 81 (oitenta e uma) pururucas de maconha, tendo sido ainda encontrado em poder do réu/apelante a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (vide Laudo Toxicológico definitivo fls. 34/34-v e Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09 – Autos Apensos).

Os fatos suso narrados demonstram até mesmo pela forma de acondicionamento, quantidade de droga, e valor apreendido em poder do réu que este estava no momento de sua prisão em flagrante praticando o Tráfico de drogas, pelo que não há o que se falar em desclassificação para o crime de uso.

DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA

Assevera que o magistrado ao realizar a análise da primeira fase da dosimetria da pena o fez de maneira errônea, haja vista que todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB são favoráveis ao réu/apelante, pelo que sua pena-base deve ser



fixada no presente caso no mínimo legal, devendo ainda ser reduzida a pena em razão da minorante do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, qual seja, de 2/3 (dois terços), haja vista que o Juízo a quo fixou a quando da sentença o patamar mínimo de 1/6 (um sexto) sem ter apontados fundamentos concretos para tanto.

Da análise detida da Sentença ora combatida, verifica-se que o magistrado a quo a quando da valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, entendeu como negativas a culpabilidade e os antecedentes do réu apelante.

Quanto à culpabilidade, assim valorou o Juízo a quo: restou evidenciada (...). A culpabilidade do réu está bem determinada. Mantenho a valoração negativa, acrescentando que o réu fora preso em flagrante delito em local conhecido pela venda de drogas, sendo o referido local via pública, o que demonstra maior ousadia do réu em cometer o delito, restando cristalina a maior reprovabilidade da conduta.

Já em relação aos antecedentes, assim valorou o magistrado de piso: não possui bons antecedentes, conforme certidão de fl. 35-em apenso. Merece reforma tal avaliação, pois na referida certidão consta tão somente processos em andamento, sem trânsito em julgado, os quais não podem ser utilizados para valorar negativamente tal vetor, pelo que passo a valorá-lo como neutro.

Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformado o vetor judicial antecedentes criminais, permanecera valorado negativamente o vetor culpabilidade, ainda pesa em desfavor do réu/apelante a hipótese do art. 42, da Lei 11.343/06, já anteriormente aplicada em desfavor do réu pelo Juízo a quo, haja vista que com este fora encontrado 66 (sessenta e seis) petecas de cocaína, droga de alto potencial lesivo, tendo ainda sido encontrado com o mesmo 81 (oitenta e uma) embalagens de maconha, sendo a quantidade total de ambas as drogas 111g (cento e onze gramas), o que por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, mantendo-se negativo o vetor culpabilidade, a natureza e a quantidade da droga, entende-se por bem em manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo, qual seja, 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Ausentes causas atenuantes ou agravantes.



Presente causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, valorada pelo magistrado a quo, a qual mantenho sob pena de infringir o princípio do non reformatio in pejus, entretanto, ao contrário do que pleiteia o apelante, mantenho o patamar de diminuição no seu mínimo, qual seja de 1/6 (um) sexto, considerada a quantidade de droga encontrada, considerando ainda que um dos tipos das drogas era cocaína, entorpecente de alta periculosidade, pelo que fica aqui fixado o patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Ausentes causas de aumento de pena.

Nessa esteira de raciocínio, fixa-se a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, b, do CPB.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com a devida vênia à Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO**, para **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DE BUSCA ILEGAL** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pois, em que pese no tocante a dosimetria da pena tenha sido reformado o vetor antecedentes criminais, ainda permaneceram valorados o vetor judicial culpabilidade, a quantidade e a natureza da droga, o que por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Súmula n. 23/TJPA), pelo que se mantiveram intactas tanto a pena-base, quanto a definitiva.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 31 de agosto de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator